



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100154-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Canhotinho

### INTERESSADOS:

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

EDUARDO LYRA PORTO (OAB 23468-PE)

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

## RELATÓRIO

Senhores Conselheiros, o presente feito foi levado a julgamento na sessão plenária do dia 14.09.2023, quando pediu vistas o Conselheiro Dirceu Rodolfo. Na assentada, adiantei meu voto, **não** havendo pedido para apresentação de sustentação oral na assentada.

Em mesa novamente o feito para a sessão de julgamento de hoje, dia 07.12.2023, protocolou o prefeito inculpado em **04.12.2023**, isto é, **após** a publicação da respectiva pauta, peça intitulada "defesa complementar", acompanhada de documento.

No expediente, requer juntada de documentação **dita** nova, a saber Declaração a atestar o recolhimento, durante o exercício financeiro de 2016, da importância de cerca de 01 (um) milhão e 600 (seiscentos) mil reais ao Instituto de Previdência municipal, relativo a termos de parcelamento de 2011 e 2012.

Ocorre que, como dita o artigo 132-F do Regimento Interno desta Corte, poderá o Relator desconsiderar documentos apresentados após a publicação da pauta de julgamento, caso a parte tenha tido tempo razoável e suficiente para juntá-los ao processo antes da pauta. Este o flagrante casos dos autos.



*In situ*, a Declaração que se pretende ver juntada, embora produzida em 01.11.2023, foi editada pela própria Administração Pública e, mais, atesta tão somente efetuados pagamentos a tal título **ainda** no exercício de 2016, auditado. Em outros dizeres, versa sobre **fatos antigos, de conhecimento** do defendente, e que poderiam ter sido atestados à época da oferta da contradita, em outubro de 2018, tendo em vista que o interessado esteve à frente do Executivo municipal até 2020. Gozou, portanto, de tempo mais do que suficiente para tanto.

Não bastasse, esses “novos” fatos que a Declaração em comento visa provar configuram inovação na tese defensiva, que anteriormente se ateuve apenas a reconhecer a ausência do recolhimento de parcelas previdenciárias e informar celebrados acordos de parcelamentos para honrar com os débitos decorrentes do não repasse.

Em verdade, o que se observa é a tentativa do defendente de utilizar a possibilidade de interposição de documentos novos como atalho para interpor nova contradita. Parece olvidar o interessado já **encerrada** a instrução processual, para além de **iniciada** a fase de julgamento, com voto adiantado por esta relatora, o que, por si só, já leva ao indeferimento da juntada da peça e do documento coligido. Decerto, admiti-lo seria permitir rebatimento do voto do relator, o que não se concebe em qualquer tribunal, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa.

Assim, com arrimo no artigo 132-F do Regimento Interno desta Casa, denego a juntada da petição e do documento ofertado.

Na sequência, o voto adiantado.

Cuidam os autos da análise das contas de governo do Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, na qualidade de Prefeito do Município de Canhotinho, relativas ao exercício financeiro de 2016, com vistas à emissão de Parecer Prévio, consoante previsto pelo art. 86, § 1º, III, da Carta Estadual e pelo art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE).

Registro serem as contas de governo o instrumento por meio do qual o Chefe do Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que revelam a situação das finanças da unidade federativa, o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, a demonstrar níveis de endividamento, atendimento, ou não, aos limites legais e constitucionais para saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao Legislativo, bem assim observância, ou não, às normas regentes da transparência da Administração Pública.

O Relatório de Auditoria - RA (doc. 68) aponta as seguintes irregularidades:



## **1. Gestão Orçamentária**

- ID.01 - Conteúdo da LOA não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente, em função de previsão de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município (Item 2.4) e previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).
- ID.05 - Ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (Item 2.2)
- ID.06 - Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).
- ID.07 - Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 1.211.563,71 (Item 2.4).

## **2. Gestão Financeira e Patrimonial**

- ID.12 - O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2) ou no curto prazo (Item 3.2) seus compromissos de até 12 meses.
- ID.17 - Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).
- ID.15 - Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).
- ID.21 - Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 36.917,79(1) (Item 3.4.2).
- ID.23 - Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 88.852,47 (Item 3.4.2).

## **3. Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores**

- ID.24 - Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).
- ID.25 - Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).



#### **4. Gestão Fiscal**

- ID.13 - Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

#### **5. Gestão da Educação**

- ID.26 - Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).
- ID.14 - Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).

#### **6. Gestão do Regime Próprio de Previdência**

- ID.29 - Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, em valores que representam a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).
- ID.34 - Agravamento da situação de deficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS (Item 8.2)
- ID.31 - Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 331.294,66 (Item 8.3).
- ID.32 - Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 428.153,41 (Item 8.3).
- ID.33 - Ausência de recolhimentos ao RPPS de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias (Item 8.3).

#### **7. Transparência Pública**

- ID.37 - O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1).

Notificado do teor do RA, o interessado ofertou contradita (doc. 81, p. 1-18), datada de 11.10.2018, com juntada de documentação (doc. 1, p. 19-243), cujas razões são enunciadas e examinadas ao longo deste voto.



Redistribuídos, vieram-me conclusos os autos em 28.07.2023.

Este o relato essencial.

## VOTO DA RELATORA

De início, realço que serão apreciados os achados de maior relevo em cotejo com as razões defensivas, além de outros apontamentos que, embora não tenham maior potencial ofensivo, conforme jurisprudência deste Tribunal, pareceu-me oportuno respectiva análise.

• **ID.01 - Conteúdo da LOA não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente, em função de previsão de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município (Item 2.4) e previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1)**

A auditoria aponta, no item 2.4 do RA (doc. 68, p. 9-14), superestimação das receitas e das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2016, sem correspondência com a real capacidade de arrecadação e de dispêndio do Município. Calcula o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA) de 83,07%, razão entre as Receitas Arrecadada e Prevista (R\$ 52.248.098,38 / R\$ 62.900.000,00). Afere o Quociente de Execução de Despesa (QED) de 84,99%, razão entre as Despesas Realizada e Autorizada (R\$ 53.459.662,09 / R\$ 62.900.000,00).

Indica, no item 2.1 do RA (doc. 68, p. 4-6), o permissivo do art. 8º da LOA 2016 para abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo, diretamente por decreto, até o valor correspondente a 40% da despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social. Destaca a ampliação significativa da citada autorização até o limite de 80% da despesa fixada, por meio do art. 9º da mesma lei. Diante disso, aponta a descaracterização da peça orçamentária como instrumento de planejamento, a configurar, na prática, peça substancialmente ficcional, contrariando o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os arts. 7º e 40 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 167, VI, da Constituição Federal (CF).

O defendente alega, quanto ao item 2.1 do RA, seguidos os trâmites legais para edição da LOA 2016, esta aprovada pelo Poder Legislativo sem veto ao citado art. 8º. Diz não haver ilegalidade na fixação dos percentuais de 40% e 80% para abertura de créditos adicionais suplementares (doc. 81, p. 5).

Analiso.



De início, registro não apresentadas razões defensivas referentes ao item 2.4 do RA. Em relação a esse apontamento, apenas como referência para analisar o QDA de **83,07%** apurado no exercício em foco, cito o Parecer Prévio exarado no bojo do Processo TCE-PE nº 21100496-0, a recomendar a rejeição das contas de governo do Prefeito de Nazaré da Mata, referentes ao exercício de 2020. Ali, considerou-se, dentre outras irregularidades, baixo o QDA de **86,20%**, que indicaria previsão de receitas na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do respectivo município. Ainda, sublinho que, no caso dos presentes autos, o nível de QDA de 2016 foi o menor na série histórica de 2012 a 2016, sendo de 87,07% em 2012, de 86,91% em 2013, de 85,50% em 2014 e de 83,25% em 2015, conforme Figura 2.4b do RA (doc. 68, p. 10).

A diferença aferida diz do descompasso da estimação dessa receita com a realidade do ente. É dizer, não foi adotada metodologia de cálculo baseada em elementos racionais e objetivos e que considere os critérios inscritos no art. 12, *caput*, da LRF para sua elaboração. Segue dito dispositivo:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

De forma similar, também tenho como baixo o QED de 84,99%, sendo, também, o menor na série histórica de 2013 a 2016, segundo Figura 2.4c do RA (doc. 68, p. 11).

Do exposto, torna-se nítido ferido o princípio orçamentário da exatidão, de cariz complementar, a impor ser a estimativa orçamentária o mais exata possível, com vistas a dotar o orçamento da consistência necessária para que este possa ser utilizado enquanto instrumento de gerência, de programação e de controle.

Em arremate, vejo comprovada a fragilidade na elaboração e no planejamento do orçamento, a demover característica essencial do orçamento-programa, a de ser peça de planejamento, gerência e controle do dinheiro público.

Em relação ao item 2.1 do RA, é certo que a Lei Federal nº 4.320/1964 não fixa limite específico para abertura de créditos adicionais. Nada obstante, a autorização para tal deve se pautar pela razoabilidade. Isto a fim



de não tornar irrestrita a concessão ou utilização de tais créditos, ante a vedação imposta pelo art. 167, VII, da CF. Noutro dizer, a razoabilidade deve pautar a proposta da LOA a ser enviada ao Legislativo, em ordem a evitar concessão desarrazoada daqueles créditos e prejuízo ao exercício do controle por esse Poder.

Nesse toar, **a jurisprudência desta Corte considera desarrazoada a autorização**, prevista em LOA, para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo **no quantitativo de 40% da despesa fixada nos orçamentos** fiscal e da seguridade social. Cito, v.g., excerto de aresto que se debruçou sobre apontamento similar referente a Parecer Prévio relativo ao Processo TCE-PE nº 21100501-0, sobre as contas de governo do Prefeito de Itaquitinga referentes ao exercício de 2020, prolatado na sessão do dia 06.12.2022:

A despeito da definição na LDO e na LOA do limite e condições para a suplementação orçamentária diretamente pelo Executivo ter contado com o aval do Legislativo, **tem razão a auditoria ao afirmar que a previsão legal de autorização do limite exagerado (40% para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo), pode descaracterizar a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento**, deixando de submeter ao Legislativo significativas alterações do Orçamento.

**Entendo pertinente expedir determinação no sentido de evitar** o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo **autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais**, abstendo-se da inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

Sublinho sancionada pelo defendente a Lei Municipal nº 1.612/2015 - LOA 2016 (doc. 55), sendo responsável direto pela inclusão do percentual de 40% da despesa fixada para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ademais, a alegação de que a LOA seguiu os “trâmites legais”, sendo aprovada sem veto pelo Legislativo, não é bastante para afastar a responsabilização apurada, sobretudo tendo em vista que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada, conforme art.



1º, § 1º, da LRF. Dito de outra forma, a convalidação pelo Legislativo de dispositivo inadequado contido na LOA não tem o condão de afastar a responsabilidade do governante na gestão fiscal.

Ressalto que o art. 9º da LOA 2016 ainda amplia significativamente a abertura de créditos adicionais suplementares diretamente por decreto, ao firmar o limite de 80% da despesa fixada para abertura de tais créditos para despesas do Poder Legislativo ou nas seguintes áreas: pessoal e encargos sociais, previdência social, pagamento da dívida pública, educação, saúde, assistência social, defesa civil e investimentos com recursos de transferências voluntárias.

Assim, embora não haja a caracterização de concessão ou utilização de créditos ilimitados, conforme vedação contida no art. 167, VII, da CF, há relevante afronta à essência dessa norma constitucional, diante da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em limite exacerbado (80% da despesa fixada) para conjunto de áreas muito amplo e diversificado da Administração Municipal.

Do exposto, mantido o apontamento. Cabível determinação.

- **ID.05 - Ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (Item 2.2)**
- **ID.06 - Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2)**

A auditoria aponta, ao analisar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso elaborados pela Prefeitura de Canhotinho (doc. 47), ausência de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, em acinte ao art. 13 da LRF. Ainda, indica não especificada a quantidade e os valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, também em desatenção ao antedito dispositivo legal.

O defendente afirma que a programação financeira elaborada pela Prefeitura traz o desdobramento das receitas previstas em metas mensais, não bimestrais, de arrecadação, com juntada de documentos (doc. 81, p. 19-74). Alega que referido procedimento confere à citada programação maior nível de detalhamento do que o previsto na LRF. Diz que as metas bimestrais também se encontram evidenciadas na programação financeira, sendo necessário apenas somar as metas mensais (doc. 81, p. 5).

Ainda, traz o Decreto Municipal nº 040/2016 (doc. 81, p. 127), que teria o intuito de oferecer à população melhores condições de liquidação dos débitos com o IPTU, mediante renegociação até 31.12.2016 da dívida dos





últimos 5 (cinco) anos. Diante disso, afirma não omissa a gestão, que teria viabilizado melhora na arrecadação do Município (doc. 81, p. 10).

### Examino.

De logo, realço que o art. 8 c/c o art. 13 da LRF expressamente prevê que o Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, sendo necessário o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação no referido prazo.

O estabelecimento de metas bimestrais está relacionado, dentre outros aspectos, ao controle do cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, com o intuito de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF. A título de exemplo, cito o art. 9º, *caput*, da LRF:

**Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifei)**

Assim, anoto que a programação financeira apresentada (doc. 81, p. 19-74) não possui maior nível de detalhamento do que o previsto em lei, como arguido. Em verdade, não contém o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação. Ademais, o fato de o valor das **metas bimestrais** poder ser obtido pela soma das **metas mensais**, não torna as primeiras evidenciadas na programação financeira, como aventado. Pelo contrário, comprova a ausência dessas informações no demonstrativo elaborado, em desatenção ao art. 13 da LRF.

Um passo adiante, verifico que o item 3.3.1 do RA (doc. 68, p. 20) comprova a existência de dívida ativa do Município referente aos exercícios de 2013 a 2016, perfazendo o montante de R\$ 2.494.524,04 em 2016. Assim, era necessária a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para sua cobrança, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da LRF.

Não obstante, a defesa se ateu a apresentar decreto relativo à renegociação de débitos da população provenientes do IPTU (doc. 81, p. 127), sem dados sobre a especificação de eventuais ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa.

Do exposto, mantenho os apontamentos, a ensejar determinações.



• **ID.07 - Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 1.211.563,71 (Item 2.4)**

• **ID.15 - Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1)**

A auditoria aponta déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.211.563,71 no exercício de 2016, diferença entre as Receitas Arrecadada e Executada (R\$ 52.248.098,38 - R\$ 53.459.662,09) no período.

Indica inscrição de restos a pagar empenhados e não liquidados no exercício, a serem custeados com recursos vinculados ou não vinculados, na monta de R\$ 1.906.516,31, sem disponibilidade de caixa líquida.

Por sua vez, o defendente alega indevido o cômputo do valor de restos a pagar empenhados e não liquidados no exercício (R\$ 1.906.516,31) quando da apuração do déficit de execução orçamentária (R\$ 1.211.563,71). Advoga que restos a pagar não processados “não se configuram em despesas propriamente concretizadas, existindo apenas uma expectativa” (doc. 81, p. 4). Nesse sentido, cita trabalho publicado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) a recomendar “a extinção da conta Restos a Pagar Não Processados, porque, em realidade, estes não existem” (doc. 81, p. 4). Frisa ser superior o valor dos restos a pagar não processados com relação ao déficit de execução orçamentária.

#### Analiso.

À saída, recorro que a **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante **cumprimento de metas** de resultados **entre receitas e despesas** e obediência a limites e condições relativas à **inscrição em restos a pagar**, conforme art. 1º, § 1º, da LRF. Isso com vistas a evitar o déficit de execução orçamentária e a não inscrição de restos a pagar empenhados e não liquidados no exercício sem disponibilidade financeira.

Pois bem.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 6ª Edição, válido a partir de 2015, “Considera-se despesa orçamentária executada a despesa empenhada”. Na mesma linha, o art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/1964 assevera pertencentes ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas.

A par disso, o Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª Edição, válido a partir de 2015, indica ser indevida a inscrição de restos a pagar não processados no exercício sem disponibilidade financeira, por afronta ao art. 42 da LRF, com a seguinte previsão:



Art. 42. **É vedado ao titular de Poder** ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa** que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifei)

No entanto, ao consultar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2016 da Prefeitura de Canhotinho (doc. 12, p. 13), verifico calculado déficit na disponibilidade de caixa líquida de R\$ 10.075.988,56, bem como a inscrição de restos a pagar não processados de R\$ 1.906.516,31. No ponto, registro não contestado pela defesa aludidos valores.

Portanto, está de acordo com a legislação aplicável o procedimento da auditoria de incluir no cálculo da **despesa executada** no exercício o valor dos restos a pagar **empenhados** e não liquidados (não processados).

Do exposto, mantidos os apontamentos, passíveis de determinações.

• **ID.26 - Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1)**

A auditoria aponta aplicados R\$ 6.324.682,08 em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2016, equivalente a 23,82% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, no montante de R\$ 26.547.705,46, conforme Apêndice VII do RA (doc. 68, p. 92-93). Ressalta apurado pelo próprio Município, por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), o índice de aplicação de 23,77% (doc. 65). Acusa descumprido o patamar mínimo exigido pelo art. 212, *caput*, da CF, de 25%. Contextualiza também ocorrido mencionado descumprimento nos últimos 2 (dois) exercícios, quando aplicado apenas 24,53% da receita de referência em 2014 e 19,68% desta em 2015 (doc. 68, p. 43).

O defendente afirma que o Município de Canhotinho recebeu da União "recursos advindos da repatriação" no montante de R\$ 1.166.548,55, em 30.12.2016 (doc. 81, p. 9). Colaciona matéria acerca da Lei Federal nº 13.254 /2016 (Lei de Repatriação de Ativos) e da Medida Provisória nº 773/2017, bem como Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (doc. 81, p. 116-122). Diz não exigível do



gestor a programação e realização de despesas com recursos recebidos em conta bancária no penúltimo dia do exercício financeiro.

Aponta o valor de R\$ 25.381.156,91 para a receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, obtido pela exclusão dos recursos advindos da repatriação (R\$ 1.166.548,55), da receita calculada pela auditoria (R\$ 26.547.705,46). Assim, argumenta que o percentual efetivamente aplicado em ensino teria sido de 24,92%, razão entre os recursos aplicados (R\$ 6.324.682,08) e o novo valor de receita calculado (R\$ 25.381.156,91) (doc. 81, p. 125). Diz que a diferença entre o limite legal e o efetivamente aplicado seria de 0,08%, não tendo o condão de macular as contas.

### Examino.

De logo, pontuo que o percentual de gasto em educação já se encontrava abaixo do mínimo definido na CF quando da entrada dos recursos advindos da repatriação, em que pese referida verba haja reduzido ainda mais aludido indicador.

Com efeito, a auditoria apurou a aplicação da quantia de R\$ 6.324.682,08 em educação, a representar 23,82% da receita de referência, esta no montante de R\$ 26.547.705,46. Ora, uma vez expurgada a receita advinda da repatriação de ativos de que trata a Lei Federal nº 13.254/2016 (R\$ 26.547.705,46 - R\$ 1.166.548,55), obtém-se R\$ 25.381.156,91, e o gasto em educação representaria, então, 24,92% dessa receita, percentual ainda abaixo do mínimo constitucional.

Isso dito, é lícito afirmar não ter sido o ingresso desses recursos o que ensejou o descumprimento do comando constitucional. Não se olvida, aqui, que a receita recebida no final do exercício ecoou, mesmo que de modo residual, no cálculo do percentual aplicado em educação. Nada obstante, o ingresso desses recursos não pode ser tido como fator primevo da violação constatada. Conforme exposto anteriormente, ainda que tais recursos não ingressassem nos cofres municipais, ainda assim o Município não atingiria o patamar mínimo de 25%.

Realço que, embora arguida a Medida Provisória nº 773/2017, de 29/03/2017, em vigor até 08.12.2017, seu art. 1º foi retratado, quase que literalmente, no art. 15 da Lei nº 13.530/2017, em vigor. Ocorre que tal comando normativo somente acudiria o defendente se a diferença aferida no cálculo do percentual em foco tivesse advindo dos recursos recebidos em face da Lei Federal nº 13.254/2016. Esta não é a hipótese dos autos, porém. Decerto, a desobediência da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino não se relaciona com a verba extra recebida no final de 2016. Nesse passo, inexistindo prazo para corrigir a infração apurada, tenho por descumprido, no caso concreto, o comando normativo inscrito no art. 212, *caput*, da CF.



Entendimento similar foi firmado no bojo do Processo TCE-PE nº 17100085-7PR001, quando em análise pedido de rescisão proposto contra Parecer Prévio a recomendar a rejeição das contas de governo do Prefeito de Ibirajuba, relativas ao exercício de 2016. Na assentada, prolatado o Acórdão T.C. nº 713/2021, a negar provimento ao pleito.

Por pertinente, reavivo excerto do voto condutor do Parecer Prévio relativo ao Processo TCE-PE nº 17100148-5, que recomendou a rejeição das contas de governo do Prefeito de Pedra, relativas ao exercício financeiro de 2016, *in verbis*:

O Ministério Público de Contas vem, há tempos, afirmando que não importa o quanto foi aplicado a menor, foi abaixo dos 25,00%, deve ser glosado por esta Casa, haja vista se tratar de um mínimo de aplicação constitucional. Não se está aqui falando de qualidade, está se falando da quantidade dos recursos envolvidos. Realmente, tem que ser o mínimo.

O TSE e os tribunais superiores vêm endurecendo, e de 2012 para cá tem adotado esse entendimento. Calha citar o voto lapidar da Ministra Carmem Lúcia, no bojo do qual assevera que não se deve tolerar nenhum tipo de percentual abaixo dos 25%. Como dito, é o mínimo que se deve aplicar, e quem assim não procede gera contra si uma presunção de má gestão na coisa pública respeitante à aplicação do percentual mínimo na educação, como também na saúde.

Segue transcrição de Parecer elaborado pela Procuradora Federal Sandra Cureau – Vice-Procuradora Geral eleitoral do TSE, em que apresenta várias decisões com a afirmativa de que não aplicar percentual mínimo em Educação é causa de inelegibilidade, obtido no site: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pge-prefeito-que-nao-aplicar-percentualminimo-de-25-em-educacao-fica-inelegivel>, *ipsis litte* [sic] : [...] (grifei)

Assim, mantenho a irregularidade, considerada relevante, a indicar a rejeição das contas de governo do defendente. Comporta, ainda, determinação.

- **ID.21 - Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 36.917,79 (Item 3.4.2)**
- **ID.23 - Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 88.852,47 (Item 3.4.2)**



A auditoria aponta, com base no “Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS” (docs. 36, 59 e 60), fornecido pelo próprio jurisdicionado, o não recolhimento no exercício de 2016 de R\$ 36.917,79 dos R\$ 462.107,60 contabilizados a título de contribuição dos servidores devida ao RGPS (doc. 68, p. 28), assim como de R\$ 88.852,47 dos R\$ 1.151.386,75 contabilizados a título de contribuição patronal devida ao RGPS (doc. 68, p. 29).

Por sua vez, o defendente alega parcelamento dos débitos relativos ao RGPS (doc. 81, p. 11), com juntada de documentação (doc. 81, p. 128-138). Informa o fiel pagamento das correspondentes parcelas.

### Analiso.

De logo, registro referir-se a irregularidade em tela ao não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores e patronal devidas ao RGPS no montante, respectivamente, de 7,99% (R\$ 36.917,79 / R\$ 462.107,60) e de 7,72% (R\$ 88.852,47 / R\$ 1.151.386,75).

Realço limitar-se a defesa a apresentar o parcelamento dos referidos débitos. No ponto, relembro o teor da Súmula nº 07 deste Tribunal: “O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores”. Ainda, recobro o que preconiza a Súmula nº 08, também desta Casa: “Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação”.

Pois bem, o defendente não demonstrou a ocorrência de “força maior” a justificar a retenção e o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no montante de **R\$ 125.770,26** (R\$ 36.917,79 + R\$ 88.852,47). Registro, ademais, ocorrido **incremento de 12,79% das receitas** arrecadadas no exercício de 2016, passando de R\$ 46.323.194,72 em 2015 para R\$ 52.248.098,38 em 2016, conforme Tabela 2.4b do RA (doc. 68, p. 10).

Resta caracterizada, pois, a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS na importância de **R\$ 125.770,26**, sendo **R\$ 36.917,79** referentes à contribuição dos servidores e **R\$ 88.852,47** relativos à contribuição patronal.

Destaco ser relevante o montante não recolhido ao RGPS, pois supera o valor estabelecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional para ingresso de ações de cobrança com base no art. 20 da Lei Federal nº 10.522/2002, regulada pela Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, fixado em R\$ 20.000,00 o mínimo para interpor ações que tais. O STF também adota esse valor como parâmetro quando do exame de ações penais em que imputada conduta tipificada de omissão previdenciária de contribuições dos segurados (Código Penal, art. 168-A).



Referida omissão contraria princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, em acinte à CF, arts. 37, 195 e 201, à Lei Federal nº 8.212/1991, art. 30, e à LRF, art. 1º, *caput* e § 1º.

É dizer, omissões como essas comprometem as finanças municipais na medida em que os orçamentos futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, as contribuições em atraso devem ser pagas com os pesados encargos legais. Cria-se, pois, círculo vicioso de formação de passivos previdenciários com alto custo para os sanar, a pesar sobre os cidadãos mediante tributos.

Não me parece demais sublinhar ser dever legal prever recursos orçamentários para arcar com os gastos previdenciários, nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 8.212/1991:

Artigo 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Do exposto, mantenho o apontamento, que, **aliado ao seguinte**, aponta para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo em exame. Cabível, ainda, determinação.

- **ID.31 - Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 331.294,66 (Item 8.3)**
- **ID.32 - Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 428.153,41 (Item 8.3)**

Expõe a auditoria, com base no “Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” (doc. 35), o não recolhimento, no exercício de 2016, de R\$ 331.294,66 dos R\$ 1.363.042,66 contabilizados a título de contribuição dos servidores devida ao RPPS (doc. 68, p. 64), assim como de R\$ 428.153,41 dos R\$ 1.791.966,65 contabilizados a título de contribuição patronal devida ao RPPS (doc. 68, p. 64-65).

O defendente alega parcelamento dos débitos relativos ao RPPS (doc. 81, p. 13), juntando documentação (doc. 81, p. 139-243). Informa o fiel pagamento das correspondentes parcelas.

Examino.



Registro referir-se a irregularidade em tela ao não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores e patronal devidas ao RPPS no montante de, respectivamente, 24,31% (R\$ 331.294,66 / R\$ 1.363.042,66) e 23,89% (R\$ 428.153,41 / R\$ 1.791.966,65).

Realço limitar-se a defesa a apresentar o parcelamento dos referidos débitos, cabendo, aqui, as considerações contidas na análise do item anterior, acerca das Súmulas nº 07 e 08 deste Tribunal.

Assim, caracterizou-se a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no significativo montante de **R\$ 759.448,07**, sendo **R\$ 331.294,66** referentes à contribuição dos servidores e **R\$ 428.153,41** relativos à contribuição patronal. Os valores não recolhidos alcançaram os expressivos percentuais de, respectivamente, 24,31% e 23,89%.

Citada omissão contraria princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, em acinte à CF, arts. 37 e 40, à Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, e à LRF, art. 1º, *caput* e § 1º.

Portanto, mantenho a eiva, considerada relevante. Comporta, ainda, determinação.

**• ID.24 - Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4)**

A auditoria aponta não repassados os duodécimos devidos ao Legislativo, no exercício de 2016, até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o art. 29-A, § 2º, II, da CF, lembrando ser a conduta passível de caracterização de crime de responsabilidade do Prefeito.

A defesa diz realizados alguns repasses após o dia 20 de cada mês dada a “dificuldade financeira enfrentada pelo Município” (doc. 81, p. 7). Alega não comprometidas as atividades da Câmara Municipal devido ao atraso de repasses, o que seria comprovado pela restituição da importância de R\$ 18.000,00 ao Poder Executivo. Colaciona documentação (doc. 81, p. 110).

Examino.

Ao compulsar o demonstrativo que evidencia o repasse de duodécimos à Câmara Municipal de Canhotinho (doc. 41), assinado pelo defendente, verifico o descumprimento do prazo de repasse em 8 (oito) meses do exercício de 2016 (abril, maio e julho a dezembro). Isto é, a regra foi o atraso nesses repasses durante o exercício.

Anoto que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município durante o exercício de 2016 não autorizam o repasse intempestivo de duodécimos ao Legislativo, sobretudo de forma generalizada. Ademais, a





defesa não informa ou comprova de que forma alegada dificuldade financeira teria contribuído para o repasse intempestivo em cada mês.

Recordo que a eiva em tela trata do descumprimento de prazo constitucional que visa resguardar a autonomia financeira do Poder Legislativo, em cada mês do exercício. Em abril e novembro de 2016, por exemplo, os duodécimos só foram enviados, respectivamente, nos dias 28 e 30, não até o dia 20, como exige o art. 29-A, § 2º, II, da CF. Inegável, pois, o prejuízo à autonomia financeira da Câmara Municipal nesses meses, diante do atraso no recebimento dos seus recursos em, respectivamente, 8 ou 10 dias. Assim, a restituição de valores pelo Legislativo ao Executivo, ao final do exercício, não tem o condão de atenuar ou afastar a irregularidade em comento, tampouco de comprovar suposto não comprometimento das atividades da Câmara Municipal durante todo o exercício financeiro, como intenta a defesa.

Assim, mantenho o apontamento, passível de determinação.

**• ID.25 - Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4)**

A auditoria afere em R\$ 1.676.086,63 o limite a ser repassado na forma de duodécimos ao Legislativo no exercício de 2016, denominando-o de “valor permitido”, conforme Apêndice XI do RA (doc. 68, p. 98-99). Obtém referido valor pela seleção do menor entre:

(i) o limite obtido com base no art. 29-A, *caput*, I, da CF, de R\$ 1.676.086,63, que utiliza como referência a receita efetivamente realizada no exercício de 2015; e

(ii) o limite aferido com base no art. 29-A, § 2º, III, da CF, de R\$ 2.400.000,00, que tem como referência o valor fixado na LOA 2016 (doc. 53, p. 6).

Calcula em R\$ 1.676.086,68 o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal no exercício de 2016 (doc. 68, p. 98-99) e conclui que “a Prefeitura de Canhotinho cumpriu com o disposto no *caput* do artigo 29-A” (doc. 68, p. 33) da CF.

A defesa alega ausência de irregularidade, pois a própria auditoria identificou o cumprimento do art. 29-A, *caput*, da CF. Solicita o afastamento do apontamento.

Analiso.

A leitura do achado em tela, constante no item 4 do RA (doc. 68, p. 32-33), permite concluir, de fato, que houve o cumprimento da determinação constitucional pelo defendente. Em adição, ao consultar a Tabela 10.3 do RA (doc. 68, p. 73), com a síntese das informações acerca do cumprimento, ou não, dos limite constitucionais e legais, observo o seguinte (grifei):



Especificação	Valor (RS) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (RS)	Situação
<b>DUODÉCIMOS</b> • Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 1.676.086,63	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.676.086,68	Cumprimento

Ao analisar a supracitada tabela, verifico constatado pela equipe técnica o “cumprimento” acerca dos repasses de duodécimos à Câmara dos Vereadores.

Não obstante o título da irregularidade em tela seja “Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA” (grifei), vejo que o valor de referência utilizado pela auditoria foi o limite obtido com base no art. 29-A, *caput*, I, da CF, que utiliza como referência a receita efetivamente realizada no exercício de 2015.

O procedimento está de acordo com o entendimento desta Casa, consubstanciado no Acórdão T.C. nº 546/2014, exarado no bojo do Processo TCE-PE nº 1401412-9, relativo a consulta do então Presidente da Câmara Municipal de Jupi acerca do cálculo do repasse de duodécimos devidos ao Poder Legislativo Municipal. Referida deliberação assim assentou:

5. É certo que o repasse tem como limite máximo o estabelecido na Constituição Federal. Mas deverá ser observado o previsto na Lei Orçamentária Anual que, obrigatoriamente, não deverá ultrapassar o limite determinado pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Na ocasião, o relator acolheu proposta de voto da Auditoria Geral. Apenas para esclarecimento, segue trecho da referida proposta:

Segundo dispõe o art. 29-A da Constituição, o limite máximo “da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos”, deve corresponder ao montante resultante da aplicação de percentuais que, considerados os níveis populacionais dos municípios, podem variar entre 3,5%, 4%, 4,5%, 5%, 6% e 7% do **“somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior”**. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo estabelece que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal “efetuar repasse que supere os limites definidos”, assim como **“enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”**.



Por força das mencionadas disposições constitucionais e da própria periodicidade das leis orçamentárias, as bases de cálculo dos duodécimos devidos às Câmaras Municipais tomam sempre por base as receitas municipais executadas no exercício anterior, sendo possível, na prática, a existência de dois limites: o orçamentário e o constitucional; prevalecendo o menor deles, e vedada a fixação de limite orçamentário superior ao máximo constitucional. Registre-se, ainda, que os valores constantes das leis orçamentárias representam, em geral, dados projetados passíveis de ajuste ao longo do curso da execução, sendo, inclusive, possível a realização de medidas de contenção nas hipóteses de déficit na realização das receitas orçamentárias previstas. (grifos originais)

Do exposto, afasto o apontamento.

**• ID.13 - Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4)**

A auditoria aponta assunção de obrigação no montante de R\$ 125.000,00, conforme Apêndice XV do RA, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do defendente, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desatenção ao art. 42 da LRF. Informa que a disponibilidade de caixa líquida da Prefeitura, no exercício de 2016, foi calculada em - R\$ 10.075.988,56 (valor negativo), segundo item 3.4.1 do RA (doc. 68, p. 27).

A defesa diz liquidados e pagos, no exercício de 2016, a parcela de R\$ 75.000,00 dos R\$ 125.000,00 contraídos como obrigação, colacionando documentação (doc. 81, p. 112-113). Alega se referirem as despesas à realização de festividade tradicional do Município, a “Missa do Vaqueiro”, que já ocorreria há 15 anos. Entende que “resta provado que as despesas elencadas não se configuram como novas, devendo ser afastado o apontamento” (doc. 81, p. 9).

Examino.

Em consulta ao Apêndice XV do RA (doc. 68, p. 104), vejo que a despesa empenhada de R\$ 125.000,00 é referente à contratação dos seguintes cantores, no contexto de realização da festividade “15ª Missa do Vaqueiro” em 11.09.2016: (i) Jonas Esticado, no valor de R\$ 45.000,00; (ii) Ranieri Bandas, no valor de R\$ 30.000,00; e (iii) Dorgival Dantas, no valor de R\$ 50.000,00.

Ao analisar a documentação colacionada pela defesa (doc. 81, p. 112-113), constato a comprovação da liquidação e pagamento, durante o



exercício de 2016, do valor total de R\$ 75.000,00, referentes à contratação dos 2 (dois) primeiros cantores. Referido pagamento, porém, não elide nem atenua o achado.

Fato é que referidas obrigações foram assumidas nos 2 (dois) últimos quadrimestres do último ano de mandato do defendente, em um contexto em que a disponibilidade de caixa líquida ao final do exercício atingia o expressivo montante negativo da ordem de 10 milhões de reais, conforme Tabela 3.4.1b do RA (doc. 68, p. 2).

Ademais, registro não comprovada pela defesa a existência de suficiente disponibilidade de caixa quando da assunção da obrigação de R\$ 125.000,00, a evidenciar que o pagamento da parcela de R\$ 75.000,00 ocorreu em detrimento da adimplência de outras obrigações já existentes. Nessa direção, e com base na tabela supracitada, realço a existência de restos a pagar liquidados e não pagos de exercícios anteriores na monta de 4,3 milhões.

Sobre o tema, recorro entendimento deste Tribunal firmado na Decisão T. C. nº 258/2006 (Processo TCE-PE nº 0504179-0), referente a consulta da Secretaria da Fazenda do Estado sobre a aplicação do art. 42 da LRF:

(...)

5 - Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;

Na mesma linha, e com amparo na decisão antedita, cito os recentes Pareceres Prévios relativos aos Processos TC nº 17100090-0 (Caruaru, exercício 2016) e nº 21100480-7 (Verdejante, exercício 2020), emitidos em sessões realizadas em 29.03.2022 e 10.08.2023, respectivamente.

Noutro giro, anoto que “despesa nova” é a obrigação de gasto, consubstanciada no empenho, contraída nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato do defendente, prazo de referência do art. 42, *caput*, da LRF. Nessa trilha cito o recente Acórdão T.C. nº 462/2023 (Processo TCE-PE nº 21100463-7RO001), assentada em que considerada a data do empenho da despesa para sua caracterização como nova.

Isso dito, observo que os 3 (três) empenhos correspondentes à obrigação total de R\$ 125.000,00 foram emitidos em setembro de 2016 (doc. 68, p. 104, e doc. 81, p. 112-113), portanto, nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato em questão. Inegável, pois, constituírem os gastos respectivos despesas novas, a despeito de se referirem à realização de festividade tradicional do Município.



Do exposto, mantenho a eiva, passível de determinação.

### **Considerações finais**

Como dito inicialmente, a análise engendrada não exauriu todas as irregularidades apontadas pela auditoria, atendo-se às de maior gravame, além de outras cujo exame se mostrou oportuno. Cumpre ressaltar que os achados não apreciados nesta assentada serão remetidos **apenas** ao campo das recomendações, **sem** qualquer reflexo no juízo de valor ao final emitido.

Com efeito, nestas contas anuais de governo de 2016, que corresponde ao **último ano do primeiro mandato** do defendente, o que inexoravelmente ecoa na valoração ora empreendida são as omissões previdenciárias ao RGPS e ao RPPS e o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Aqui, reavivo que o não recolhimento de contribuições dos servidores e patronal devidas ao RGPS somou, respectivamente, R\$ 36.917,79 (7,99% do valor devido) e R\$ 88.852,47 (7,72% do valor devido). Já o não recolhimento de contribuições dos servidores e patronal devidas ao RPPS somou, respectivamente, R\$ 331.294,66 (24,31% do valor devido) e R\$ 428.153,41 (23,89% do valor devido). Ainda, realço que restaram aplicados apenas 23,82% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em arremate, concluo comprovadas graves irregularidades relativas à gestão previdenciária e à aplicação do mínimo constitucional na educação, além de outras de menor peso, como déficit de execução orçamentária (R\$ 1.211.563,71) e desconformidades na lei orçamentária, na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

Nesse passo, sopesando o conjunto de máculas graves nas contas em exame e o fato de corresponder o exercício auditado ao **último ano** do primeiro mandato do interessado à frente do Poder Executivo, parece-me proporcional e razoável, nos termos também da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, emitir opinativo pela rejeição das contas e exarar recomendações.

Sem mais,

### **VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**Felipe Porto de Barros Wanderley Lima:**



**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 68) e da defesa prévia (doc. 81);

**CONSIDERANDO** a superestimativa da receita prevista na LOA, a contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF;

**CONSIDERANDO** a previsão na LOA de limite exagerado para abertura de créditos adicionais suplementares, em desatenção à essência do art. 167, VII, da CF, a descaracterizar a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento;

**CONSIDERANDO** as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em desobediência aos arts. 8º e 13 da LRF;

**CONSIDERANDO** a obtenção de déficit de execução orçamentária de R\$ 1.211.563,71 no exercício de 2016, em desatenção ao art. 1º, § 1º, da LRF (item 2.4);

**CONSIDERANDO** a inscrição de restos a pagar empenhados e não liquidados no exercício sem disponibilidade financeira, em desrespeito ao art. 42 da LRF e ao art. 1º, § 1º, da LRF;

**CONSIDERANDO** que restaram aplicados no exercício 2016 apenas 23,82% em manutenção e desenvolvimento do ensino, em acinte ao art. 212, *caput*, da CF;

**CONSIDERANDO** que não houve o recolhimento de contribuições dos servidores e patronal devidas ao RPPS no montante de, respectivamente, R\$ 331.294,66 (24,31% do valor devido) e R\$ 428.153,41 (23,89% do valor devido);

**CONSIDERANDO** que não houve o recolhimento de contribuições dos servidores e patronal devidas ao RGPS no montante de, respectivamente, R\$ 36.917,79 (7,99% do valor devido) e R\$ 88.852,47 (7,72% do valor devido);

**CONSIDERANDO** o repasse intempestivo de duodécimos do Poder Legislativo na maioria dos meses do exercício de 2016, em desatenção ao art. 29-A, § 2º, II, da CF;

**CONSIDERANDO** a assunção de obrigação no valor de 125.000,00, referente à contratação de cantores para apresentação em festividade municipal, nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desobediência ao art. 42, *caput*, da LRF;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar, na elaboração da previsão de receitas da LOA, metodologia que considere os critérios inscritos no art. 12, *caput*, da LRF (item 2.4 do RA).
2. Autorizar na LOA limite razoável para a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo, em atenção à essência do art. 167, VII, da CF, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados (item 2.1 do RA).
3. Estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com: (i) desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação; e (ii) especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme arts. 8º e 13 da LRF (item 2.2 do RA).
4. Cumprir metas de resultados entre receitas e despesas, com o intuito de evitar o déficit de execução orçamentária, em atenção ao art. 1º, § 1º, da LRF (item 2.4 do RA).
5. Abster-se de inscrever restos a pagar empenhados e não liquidados no exercício sem disponibilidade financeira, em atenção ao art. 42 da LRF e ao art. 1º, § 1º, da LRF (Item 3.4.1 do RA).
6. Enviar o repasse dos duodécimos do Poder Legislativo até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A, § 2º, II, da CF (item 4 do RA).
7. Abster-se de contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42, *caput*, da LRF (item 5.4).



8. Aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212, *caput*, da CF (item 6.1 do RA).
9. Recolher integralmente as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS (itens 3.4.2 e 8.3 do RA).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial (item 3.3.1).
2. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3 do RA).
3. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal (item 9.1)

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria (doc. 68), do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação

À Diretoria de Controle Externo:

1. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas

Este o voto.





## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de	R\$ 1.676.086,68	Sim



				oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.		
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	53,27 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	5,64 %	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	23,82 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	66,45 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	19,71 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,20 %	Sim
	Limite das			No mínimo, a contribuição do servidor		



Previdência	alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,20 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim



## VOTO VENCEDOR

Assim,

**VOTO pelo que segue:**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c /c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivos os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Constitui dever inescusável do gestor público recolher as contribuições previdenciárias no



prazo previsto em lei, a evitar prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem assim consequentes encargos financeiros aos cofres públicos.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**Felipe Porto de Barros Wanderley Lima:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 68) e da defesa prévia (doc. 81);

**CONSIDERANDO** a superestimativa da receita prevista na LOA, a contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF;

**CONSIDERANDO** a previsão na LOA de limite exagerado para abertura de créditos adicionais suplementares, em desatenção à essência do art. 167, VII, da CF, a descaracterizar a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento;

**CONSIDERANDO** as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em desobediência aos arts. 8º e 13 da LRF;

**CONSIDERANDO** a obtenção de déficit de execução orçamentária de R\$ 1.211.563,71 no exercício de 2016, em desatenção ao art. 1º, § 1º, da LRF (item 2.4);

**CONSIDERANDO** a inscrição de restos a pagar empenhados e não liquidados no exercício sem disponibilidade financeira, em desrespeito ao art. 42 da LRF e ao art. 1º, § 1º, da LRF;

**CONSIDERANDO** que não houve o recolhimento de contribuições dos servidores e patronal devidas ao RPPS no montante de, respectivamente, R\$ 331.294,66 (24,31% do valor devido) e R\$ 428.153,41 (23,89% do valor devido);

**CONSIDERANDO** que não houve o recolhimento de contribuições dos servidores e patronal devidas ao RGPS no montante de, respectivamente, R\$ 36.917,79 (7,99% do valor devido) e R\$ 88.852,47 (7,72% do valor devido);



**CONSIDERANDO** o repasse intempestivo de duodécimos do Poder Legislativo na maioria dos meses do exercício de 2016, em desatenção ao art. 29-A, § 2º, II, da CF;

**CONSIDERANDO** a assunção de obrigação no valor de R\$ 125.000,00, referente à contratação de cantores para apresentação em festividade municipal, nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desobediência ao art. 42, caput, da LRF;

**CONSIDERANDO** que o município de Canhotinho recebeu a importância de mais R\$ 1.000.000,00 no final de 2016 referente a créditos da repatriação de transferências da União para Municípios, impossibilitando a aplicação de recursos dentro do exercício;

**CONSIDERANDO** que os créditos da repatriação de transferências da União para Municípios atingiu a base de cálculo dos percentuais da educação; alterando o percentual que seria de 24,92%;

**CONSIDERANDO** que os índices alcançados pela educação do município atingiu bons resultados, alcançando metas do IDEB maiores que as previstas pelo Governo Federal;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar, na elaboração da previsão de receitas da LOA, metodologia que considere os critérios inscritos no art. 12, *caput*, da LRF (item 2.4 do RA).
2. Autorizar na LOA limite razoável para a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo, em



atenção à essência do art. 167, VII, da CF, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados (item 2.1 do RA).

3. Estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com: (i) desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação; e (ii) especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme arts. 8º e 13 da LRF (item 2.2 do RA).
4. Cumprir metas de resultados entre receitas e despesas, com o intuito de evitar o déficit de execução orçamentária, em atenção ao art. 1º, § 1º, da LRF (item 2.4 do RA).
5. Abster-se de inscrever restos a pagar empenhados e não liquidados no exercício sem disponibilidade financeira, em atenção ao art. 42 da LRF e ao art. 1º, § 1º, da LRF (Item 3.4.1 do RA).
6. Enviar o repasse dos duodécimos do Poder Legislativo até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A, § 2º, II, da CF (item 4 do RA).
7. Abster-se de contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42, *caput*, da LRF (item 5.4).
8. Aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212, *caput*, da CF (item 6.1 do RA).
9. Recolher integralmente as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS (itens 3.4.2 e 8.3 do RA).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial (item 3.3.1).



2. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3 do RA).
3. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal (item 9.1)

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria (doc. 68), do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação

À Diretoria de Controle Externo:

1. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas

Este o voto.





## ANEXO ÚNICO - VOTO VENCEDOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de	R\$ 1.676.086,68	Sim



				oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.		
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	53,27 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	5,64 %	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	23,82 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	66,45 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	19,71 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,20 %	Sim
	Limite das			No mínimo, a contribuição do servidor		



Previdência	alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,20 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PEDIU VISTA NA SESSÃO DO DIA 14/09/2023 E A CONSELHEIRA RELATORA ADIANTOU O VOTO.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023:

### **CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Trata-se de um feito já levado a julgamento, quando então pediu vista o Conselheiro Dirceu Rodolfo, em setembro deste ano. Na assentada eu adiantei o voto. Não houve pedido para apresentação de sustentação oral. E, pautado agora o feito para esta sessão, no dia 4 de dezembro, após a publicação da pauta, foi oferecida uma peça intitulada de defesa complementar, acompanhada de documento.

No expediente, requer juntada de documentação dita nova, a saber, de declaração a atestar o recolhimento, durante o exercício de 2016, de importância de cerca de um milhão e seiscentos mil reais ao Instituto de Previdência Municipal, relativo a termos de parcelamento de 2011 e 2012.

Ocorre que, como dito no artigo 132-F do Regimento Interno desta Corte:

O Relator poderá desconsiderar documentos apresentados após a publicação da pauta de julgamento, caso a parte tenha tido tempo razoável e suficiente para juntá-los ao processo antes da pauta.

Este é o flagrante caso dos autos. *In situ*, a declaração que se pretende ver juntada, embora produzida em 1/11/2023, foi editada pela própria administração. E mais, atesta tão somente efetuados pagamentos a tal título ainda no exercício de 2016, ora auditado.

Em outros dizeres, versa sobre fatos antigos de conhecimento do defendente e que poderiam ter sido atestados na época da oferta da contradita, em outubro de 2018, tendo em vista que o interessado esteve à frente do Executivo Municipal até 2020. Gozou, portanto, de tempo mais do que suficiente para tanto. Não bastasse esses novos fatos que a declaração em comento visa provar, configura inovação na tese defensiva que



anteriormente se ateve apenas a reconhecer a ausência de recolhimento de parcelas previdenciárias e informar celebrados acordos e parcelamentos para honrar com os débitos decorrentes do não repasse.

Em verdade, o que se observa é a tentativa do defendente de utilizar a possibilidade de interposição de documentos novos como atalho para interpor nova contradita.

Parece olvidar o interessado já encerrada a instrução processual, para além de iniciada a fase de julgamento, com voto adiantado por esta relatora, o que, por si só, já leva ao indeferimento da juntada da peça e do documento coligido. Admiti-lo seria permitir rebatimento do voto do relator, o que não se concebe em qualquer tribunal, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa.

Assim, com arrimo no artigo 132-F do Regimento Interno desta Corte, denego a juntada da petição e do documento ofertado.

Pois bem, o voto já adiantado encontra-se em lista, é de conhecimento de Vossas Excelências, e eu ratifico apenas aqui, faltando a colheita dos demais votos.

#### **CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE:**

Muito bem. Antes de colher o voto, em discussão o voto da Conselheira Alda Magalhães, eu pude me debruçar sobre o voto ontem pela noite, e também fui procurado pelo advogado, pelo representante, que me apresentou um memorial apresentando justamente essas razões que a Conselheira Alda Magalhães não considera, por ter sido apresentado durante o julgamento, quer dizer, no meio do julgamento.

Mas, na busca sempre pela verdade material e também levando em consideração as razões mesmo da defesa apresentadas em seu tempo correto e para manter a coerência da maneira como eu venho julgando as prestações de contas aqui nesta Corte, eu aponto aqui duas irregularidades importantes: a falta do recolhimento, do repasse de previdência do regime próprio em mais de R\$ 759 mil e no regime geral mais de R\$ 125 mil; e o não cumprimento do limite constitucional do gasto com educação, que ficou em 23,82%.

De acordo com as razões apresentadas para atenuar as irregularidades, a defesa apresenta uma razão, um arrazoado que justifica o não recolhimento desses valores para a previdência no sentido de, buscando aqui informar, que acabou tendo que arcar com despesas do exercício do mandato anterior em mais de um milhão de reais. E que, se isso fosse considerado, justificaria até a maior. Se ele deixasse de pagar esses valores do exercício anterior e tivesse que arcar com o exercício corrente, ele teria, portanto, liquidado e repassado todos os valores da previdência.



Se não serve para afastar irregularidade, serve para que a gente possa, de alguma maneira, diminuir a culpa, vamos dizer assim, do gestor em relação ao não pagamento ou não repasse desses valores.

No que diz respeito ao valor da educação, o percentual de 23,82%, que é um percentual próximo daquele determinado na Constituição de 25%, o arrazoado, Conselheiro Dirceu Rodolfo e Conselheira Alda Magalhães, traz que esse percentual poderia ser de 24,92%, considerando que o município de Canhotinho recebeu a importância de mais de um milhão de reais, um milhão cento e sessenta e seis mil reais aproximadamente, referente a créditos da repatriação. E aí ele anota aqui "conforme comprova o demonstrativo de Distribuição de Arrecadação em apenso (Anexo 05)" da Defesa Prévia, e que essa "repatriação acarretou a transferência da União para Municípios e atingiu a base de cálculo dos percentuais mínimos no final de 2016, causando em alguns municípios, a impossibilidade de aplicação de recursos dentro do exercício, como foi o caso...".

E ele coloca que esse valor entrou bem próximo do final, no penúltimo dia do exercício financeiro e que, portanto, não seria possível cumprir, tendo em vista que esses valores acabaram por alterar a base de cálculo e que, se não fosse considerado, o percentual seria de 24,92%.

E mais, traz também aqui os índices alcançados pela educação do município, demonstrando que o município de Canhotinho atingiu boas notas, maiores do que as metas previstas pelo Governo Federal através do IDEB.

Então, para manter a coerência dos julgamentos que tenho feito aqui nesta Casa e considerando, portanto, afastando a irregularidade no que diz respeito aos gastos com educação, já que são valores muito próximos dos 25%, considerando ainda esse incremento de receita que houve e que acabou interferindo na base de cálculo, e mantendo, portanto, a irregularidade única da previdência, mesmo considerando que os valores que foram pagos referentes ao exercício anterior, é que o meu voto, peço aqui para adiantar, apresento o voto divergente para que seja aprovado, o parecer emitido seja pela aprovação com ressalvas. É como voto.

Conselheiro Dirceu Rodolfo. Vamos colher agora o voto do Conselheiro Dirceu, mas a Conselheira Alda Magalhães levantou a mão. Com a palavra, a Conselheira Alda.

#### **CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

São duas questões de fato. A primeira é que os pagamentos não foram relativos ao exercício anterior, mas de 2011 e 2012.

#### **CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE:**



Ao mandato anterior.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Ok. E a segunda questão de fato é que, mesmo se não considerássemos o incremento da receita, ainda assim o gestor estaria abaixo. Então, não foi o incremento da receita que o levou a descumprir o índice constitucional.

Então, pontuadas essas duas questões de fato, eu passo a palavra ao Conselheiro.

**CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE:**

Permita-me Conselheira, sem o incremento da receita, haveria irregularidade de 0,08%. Portanto, o percentual iria para 24,92%.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

24,86%, não? Algo assim, muito próximo.

**CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE:**

É, muito próximo dos 25%.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Nessa linha, Presidente, eu acompanho, me inclino, até citei no voto, um voto da Ministra Cármen Lúcia, no sentido de sermos mais duros com relação a essa aplicação no ensino, mas enfim, é o meu voto.

**CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE:**

Conselheiro Dirceu Rodolfo.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**



Agradecendo os esclarecimentos, Dra. Alda Magalhães, *data maxima venia*, acompanho a divergência do Conselheiro Rodrigo Novaes.

**CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE:**

Portanto, aprovado por maioria o voto divergente que nós apresentamos.

**RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO